



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
126ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 142/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.085492/2022-57 □
Órgão: UFABC – Fundação Universidade Federal do ABC □
Requerente: 010787 □

Resumo do Pedido

O(a) Requerente solicitou acesso à compilação das respostas da Pesquisa de Clima Organizacional (Avaliação das lideranças do Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI), coletadas entre os trabalhadores daquela área por meio de questionário anônimo.

Resposta do órgão requerido

A Instituição esclareceu que a pesquisa solicitada seria um instrumento de gestão para melhoria dos trabalhos dos membros do NTI, sendo os dados coletados classificados como artefatos preparatórios para um documento ou decisão final. Assim, alegou que a simples apresentação dos dados poderia frustrar ou desviar a sua finalidade naquele momento, conforme disposto no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Ademais, pontuou que algumas pessoas teriam se identificado, intencionalmente ou não, apesar da intenção de se manter o anonimato da pesquisa – fato que incorreria na preservação dos dados (conforme art. 31 da LAI). Por fim, esclareceu que os resultados seriam futuramente encaminhados aos avaliados, buscando aprimoramento pessoal e profissional dos participantes.

Recurso em 1ª instância

O(a) Recorrente alegou que o fato de alguns servidores terem se identificado na pesquisa não seria motivo para negar o fornecimento da informação, posto que ela seria inerente ao funcionamento do setor, não ferindo a intimidade, vida privada, honra ou imagem dos participantes, conforme preconizado no art. 31 da LAI. Acrescentou que em se tratando de servidores públicos, sujeitos a restrições e deveres, não se poderia negar as informações relacionadas ao serviço funcional que não são excetuadas no art. 23 da LAI. Prosseguindo com os argumentos, citou o Código de Ética dos Servidores Públicos (Decreto nº 1.171, de 1994), que em seu inciso VIII apresentaria a obrigação dos servidores com a verdade, independentemente da conveniência dessa para a administração. O(a) Recorrente manifestou discordância em relação à exposição da UFABC de negar o acesso ao documento com a argumentação de que a pesquisa seria artefato preparatório. Quanto a isso, alegou que o acesso ao documento poderia ser protelado, e não restringido. Citou, ainda, o inciso V do art. 3º da LAI para se referir ao controle social da administração pública, diretriz para o acesso à informação, e concluiu sua exposição com a alegação de ser possível inferir que *“a avaliação foi feita não como forma de melhorar o serviço público e sim meramente para o benefício dos agentes que dispõem de cargos, o que em teoria poderia compor violação ao Art. 117, IX e XVI da lei 8112”*.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A Instituição requerida entendeu que poderia fornecer as *“respostas gerais totalizadoras, anônimas”*, e anexou ao processo um arquivo Excel com esses *“dados gerais”* para disponibilização ao(à) Requerente. Ressalvou, entretanto, que os textos da avaliação de desempenho dos chefes seriam mantidos reservados, conforme entendimento da Ouvidoria-Geral da União (OGU) nº 07/2018, que versa sobre o assunto *“avaliação de desempenho”* e expressa o seguinte entendimento: □

“(…) O acesso à Avaliação de Desempenho dos agentes públicos que foram promovidos não fere o disposto no art. 31 da Lei nº 12.527/2001 pois não afeta a honra ou intimidade do avaliado. Entretanto, deve ser restringido o acesso a avaliações de desempenho insatisfatórias, uma vez que podem causar exposição indevida do agente público, lesionando sua honra e imagem”. □

Recurso em 2ª instância

O(a) Recorrente alegou que Recorrida apenas forneceu a parte quantitativa da pesquisa, sendo que teria solicitado a parte quantitativa (números) e a parte qualitativa (comentários). Manifestou discordância do argumento apresentado pela UFABC quanto ao risco de danos à imagem e/ou honra dos avaliados, uma vez que os servidores públicos, em especial os ocupantes de funções gratificadas e cargos de direção deveriam, em tese, saber que estão constantemente sujeitos à avaliação de seus subordinados e do público. Citando o princípio da verdade, constante no Código de Ética do Servidor Público, acrescentou que o servidor não poderia omiti-la ou falseá-la, ainda que contrária aos próprios interesses da pessoa ou da Administração Pública. Em complemento, mencionou o art. 139 do Código Penal para pontuar que a admissão da exceção da verdade somente pode ser admitida se o ofendido for funcionário público e a ofensa for relativa ao exercício de suas funções. Diante disso, deduziu que *“se o Legislador, ao codificar os crimes contra a honra não admite que o Servidor Público (latu sensu) sofra o crime de difamação (que seria de fato uma ofensa à honra), não há o que se falar de proteção à honra dos mesmos dado que essa proteção não existe com relação ao exercício de suas funções (o que inclui a análise do desempenho)”*. □

O(a) Recorrente alegou que a UFABC teria alterado os motivos apresentados para a negativa de acesso à informação requerida e, nesse sentido, observou que, inicialmente, os motivos alegados seriam a identificação dos avaliados e o fato de o documento ser *“ato preparatório para tomada de decisão”*; já em 1ª instância, os motivos passaram a ser *“fatos e/ou dados ofensivos à honra e/ou à imagem dos avaliados”*. Quanto ao Entendimento OGU nº 07/2018, citado pela Instituição em resposta de 1ª instância, defendeu que tal entendimento seria aplicado *“às avaliações de desempenho regulares dos servidores públicos e não à avaliação especial (que inclusive foi solicitada pela gestão para avaliação de si própria) que temos em tela”*. Na sequência, recorreu ao precedente de NUP nº 99937.000248/2018-12 para analisar o parecer da CGU sobre situação em que foi aplicado o Entendimento OGU nº 07/2018, concluindo que, no caso em tela, para os agentes avaliados, ocupantes de funções gratificadas e cargos de direção, entende que não existe a proteção dispensada no Entendimento OGU nº 07/2018, uma vez que esses servidores escolheram exercer tais papéis por livre e espontânea vontade, inclusive, sujeitando-se *“à avaliação da sociedade em latu e strictu sensu”*. □

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A UFABC decidiu pela manutenção da negativa do fornecimento dos dados qualitativos da pesquisa, alegando que a identificação dos setores e o seu fornecimento permitiria realizar o cruzamento dos dados e a identificação dos respondentes, que condicionaram suas participações com o anonimato das informações prestadas, devendo, assim, ser preservados conforme preceitua o caput do art. 31 da LAI. Ademais, registrou que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) tem entre os seus fundamentos a *“autodeterminação informativa”*, permitindo a cada indivíduo o direito de proteger as informações prestadas. Logo, dado que a pesquisa possibilitou a participação anônima, a disponibilização das informações infringiria o inciso I do art. 7º da LGPD, que apenas permitiria o tratamento de dados pessoais *“mediante o fornecimento de consentimento do titular”* e, embora a LGPD preveja algumas exceções nas quais o consentimento estaria dispensado, as informações solicitadas não poderiam ser fornecidas sem autorização dos participantes da pesquisa pelo fato de não estarem no rol de exceções. Acrescentou que a presente resposta possuiria guarida no inciso II, do § 1º do art. 31 da LAI, visando resguardar a honra e a imagem das pessoas avaliadas, visto que o fornecimento de informações somente poderia ocorrer com o consentimento expresso da pessoa.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O(a) Recorrente contextualizou o caso e, em seguida, reiterou que o Entendimento OGU nº 7/2018 deveria ser afastado, por versar a respeito de avaliações de desempenho de servidores efetivos, diferentemente do caso em tela que trata de *“um breve comentário à respeito dos avaliados por parte dos subordinados”*. Alegou não ser possível equiparar a situação de um servidor público, investido regularmente em cargo e/ou emprego, e o ocupante de uma função gratificada e/ou cargo de direção de livre nomeação, de confiança, sujeitos apenas à avaliação e vontade política das autoridades. Acrescentou que a iniciativa teria sido dos próprios avaliados (em contraste com as avaliações regulares de desempenho, realizadas a despeito de quaisquer vontade e/ou desejo dos administrados). Quanto à negativa da Instituição respaldada pelo art. 31 da LAI, argumentou que não caberia sigilo da informação, posto que os próprios respondentes teriam se identificado, renunciando, dessa forma, ao anonimato que lhes era garantido. Ademais, ainda quanto ao referido dispositivo legal, alegou que as informações solicitadas diziam respeito somente ao desempenho profissional, e não à vida privada, intimidade, honra e/ou imagem das pessoas, não cabendo, portanto, a incidência de sigilo. Prosseguindo, o(a) Recorrente reiterou os argumentos relacionados à aplicação do art. 139 do Código Penal e refutou à aplicação da LGPD, uma vez que não estaria solicitando dados pessoais dos respondentes, mas, sim, *“meramente um artefato decorrente de ato administrativo”*, que entende ser público, cujo tratamento deve ser dado pela LAI, e não pela LGPD. Por fim, solicitou a liberação do inteiro teor da pesquisa, em respeito *“à supremacia do interesse público”*.

Análise da CGU

Inicialmente, a CGU pontou ser inoportuno a Instituição valer-se da Lei nº 13.709, de 2018, LGPD, para sustentar o sigilo dos dados pessoais no caso em tela, uma vez que, conforme Enunciado CGU nº 4, de 2022, nos pedidos de acesso à informação e respectivos recursos, as decisões que tratam da publicidade de dados de pessoas naturais deveriam ser fundamentadas nos arts. 3º e 31 da LAI, por ser a referida Lei mais específica. Quanto ao questionamento do(a) Requerente a respeito da mudança de motivação por parte da Entidade, entendeu ser improcedente, posto que existe autonomia da administração pública para rever seus próprios atos. Além disso, acrescentou que o acolhimento ou não das justificativas outrora apresentadas constitui a própria essência dos recursos à negativa de acesso à informação, que são levados às instâncias administrativas diversas, com possíveis e eventuais opiniões divergentes, com consequentes revisões de posição. Retomando a declaração da UFABC de que as informações solicitadas se classificariam como *“artefatos preparatórios para documento ou decisão final”*, a Controladoria verificou que a Entidade não explicitou objetivamente de que forma a disponibilização das informações poderia frustrar ou desviar a sua finalidade, além de resolver disponibilizar as respostas quantitativas, esvaindo-se, portanto, tal justificativa. No que se refere ao argumento do(a) Requerente a respeito de os servidores públicos, em especial aqueles ocupantes de funções gratificadas e cargos de direção, estarem sujeitos à avaliação por parte de seus subordinados e do público em geral, a CGU considerou haver *“uma dicotomia entre estar sujeito e aceitar reclamações, opiniões negativas, críticas e avaliações, seja de seus subordinados, ou do público em geral, e não concordar em expor essas opiniões, críticas a quem a requerer”*. Sobre essa questão, além do citado Entendimento OGU nº 7/2018, recuperou precedentes (NUPs 23546.001627/2022-30, 23546.054974/2022-65, 23546.001094/2022-96 e 09200.000588/2015-12) para demonstrar o entendimento de que a disponibilização do processo solicitado não implicaria violação do direito à intimidade e à privacidade de servidor aprovado em suas avaliações, considerando a sua relação com o Estado, o interesse público preponderante. Além disso, pontuou o entendimento de que a privacidade dos servidores, no desempenho de suas funções públicas, é relativa, pois se colocaram voluntariamente sob o escrutínio público ao escolher a referida profissão. Entretanto, ressaltou que também entende, observando os mesmos precedentes, *“que o acesso a avaliações de desempenho pode ser negado quando o servidor for reprovado na avaliação, ou quando há observações que desabonam a conduta dos servidores registrados nos formulários de avaliação”*. Observou que deve existir um cuidado com as avaliações insatisfatórias, dado que sua publicidade tem potencial de causar exposição indevida do servidor, lesionando sua imagem e honra (tal como consta no parecer NUP 23480.004364/2016-84). Em seguida, ressaltou que a alegação do(a) Requerente de que, por se tratar de decisão voluntária, a identificação dos respondentes não se enquadraria no art. 31 da LAI, posto ser espontânea, a Controladoria expôs que a renúncia do anonimato não invalidaria a precedente preocupação da UFABC em preservar a identificação dos respondentes. No que tange à alegação do(a)

Requerente de que não seria aplicável o entendimento nº 7/2018 pelo fato de o caso em tela não tratar de análise de desempenho, além de entender não ser equiparável a situação de um servidor público investido em cargo e/ou emprego e o ocupante de uma função gratificada e/ou cargo de direção, a CGU esclareceu se tratar de circunstâncias análogas no que tange à aplicação dos princípios norteadores encontrados no entendimento nº 7 da CGU, corroborado por recentes precedentes. Sobre o disposto no art. 139 do CP (Decreto-Lei nº 2.848/1940), invocado pelo(a) Requerente, ressaltou a CGU que a aplicação do disposto na Lei não incidiria apenas aos nomeados em cargo de confiança, como o caso em tela, mas “a funcionário público”, como colocado no referido artigo. Pontuou ainda entender não existir correlação desse dispositivo ao caso concreto, onde não está em jogo acusação de ato criminal, como difamação. Em referência ao recurso em 2ª instância, no qual o(a) Requerente afirmou que o desempenho insuficiente das autoridades que possuem poder de decisão teria o potencial de causar prejuízos ao Órgão e à sociedade, a CGU ponderou que não seria razoável afirmar que nos comentários, no âmbito da pesquisa realizada, pudesse haver indicativos suficientes para se inferir que as autoridades avaliadas teriam desempenho insuficiente e/ou que não deteriam a devida qualificação, com potencial de causar prejuízos. Por outro lado, observou ser razoável o que foi colocado pela Universidade, “*que os resultados entregues aos avaliados serviriam para o aprimoramento pessoal e profissional, e para guiar novas ações de gestão de pessoas do setor*”. Ademais, registrou que a utilização pela UFABC dos resultados entregues aos avaliados, visando o aprimoramento de tais servidores e as ações de gestão pessoal no setor, não implicaria em uso de recursos públicos ou da função pública para lograr proveito pessoal ou “*para o benefício próprio dos agentes que dispõem de cargos*”, como alegado pelo(a) Requerente, mas do uso dos recursos disponíveis para possíveis melhorias processuais e estruturais da área em questão. Após essas considerações, a CGU registrou em seu parecer que, em e-mail à UFABC, em 02/02/2023, questionou à Universidade se haveria algum tipo de repercussão decorrente dos comentários feitos pelos servidores, ou se esses serviram apenas para verificação (*feedback*) de seus superiores, e se existiriam comentários que desabonassem a conduta do(a) servidor(a) avaliado(a) e/ou que lhe imputasse dano à privacidade, intimidade, honra e imagem. Sugeriu também, com base nos entendimentos recentes da Controladoria e no princípio da máxima divulgação, que a UFABC concedesse o acesso aos comentários positivos (se houvesse), ou ainda que não positivos, com tarjamento de anotações integralmente negativas, assim como de informações que poderiam expor o avaliador (como sua unidade), conforme previsto no § 2º do art. 7º da LAI. Segundo a CGU, em 09/02/2023, a UFABC enviou mensagem eletrônica à Controladoria, respondendo que os comentários sobre o desempenho das chefias e coordenadores estariam sendo estudados para se compilar os itens/temas mais pontuados, que seriam apresentados em reunião geral com a equipe do NTI para serem debatidos. A Universidade teria confirmado haver comentários e textos depreciativos, que poderiam expor negativamente servidores avaliados, e concordado com a posição da CGU em conceder o acesso aos comentários positivos, ou mesmo que não fossem necessariamente positivos, mas que não expusessem indevidamente os servidores avaliados. Dessa forma, seriam tarjadas anotações integralmente negativas, assim como informações que poderiam expor os avaliadores.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo provimento parcial do recurso, a fim de que a Entidade disponibilizasse, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da decisão, os comentários positivos, ou mesmo aqueles que não os são, de forma que não desabonassem a conduta de servidor(a) avaliado(a) e/ou que lhe imputasse dano à privacidade, intimidade, honra e imagem, bem como tarjando informações que poderiam expor os avaliadores. Entendeu que, por serem públicas, e em poder da Entidade, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei 12.527, de 2011, essas informações deviam ser inseridas na Plataforma Fala.BR, aba “Cumprimento de decisão”, tendo em vista a opção pela preservação da identidade do Demandante.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O(a) Recorrente afirmou que a Instituição cumpriu decisão da CGU, enviando o documento com oclusões. Contudo, manifestou insatisfação alegando “tarjamento excessivo”, citando, como exemplo, que das 4 páginas finais, apenas 4 linhas foram aproveitadas, restando subentendido que todo o restante estaria relacionado aos comentários negativos. Reiterou o entendimento que informações referentes ao desempenho de autoridades públicas não poderiam ser classificadas como informações pessoais. Acrescentou que, pela própria natureza dos cargos (de livre nomeação e exoneração), não haveria o que se falar na proteção garantida aos servidores efetivos. No sentido de fundamentar tal entendimento, recorreu ao MS 23.452-1 RJ, com citação do então Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Celso de Mello (disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85966>, pág. 4), para ressaltar que os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Dessa forma, aludiu haver, no que tange ao acesso à informação, um conflito entre as garantias constitucionais e o interesse público. Em seguida, pontuando que *“em dissonância à opinião da CGU”*, reiterou o entendimento de que seria necessária a separação entre as avaliações de desempenho dos servidores e empregados públicos, cujos cargos foram obtidos mediante concurso público (inciso II do art. 37 da CF), daqueles detentores de funções gratificadas e especialmente de cargos de direção, de livre nomeação e exoneração. Pontuou que no caso de um servidor estável, não detentor de cargo de confiança, que tenha um desempenho insatisfatório, existirão controles e contrapesos para que essa situação seja superada. Já nos casos dos detentores de cargos de confiança, os freios e contrapesos que possibilitariam a sua substituição passariam obrigatoriamente pelo conhecimento público do desempenho. Aduziu, considerando a presunção da boa-fé entre todos os entes da administração, que todos, então, deveriam seguir um *“entendimento da Administração de que os ocupantes dos cargos continuam sendo positivamente avaliados, independentemente de supostamente existirem comentários negativos e/ou controversos nas respostas”*. Feitas essas argumentações, voltou a tratar do tarjamento do documento disponibilizado pela Requerida com a seguinte alegação:

“(…) quando comparado o tarjamento efetuado para envio à CGU, e o disponível em http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/_layouts/15/DetallePedido/DetallePedido.aspx?nup=23546007442202310, é possível perceber que houveram supressões adicionais no texto enviado na devolutiva à CGU, a saber: Página 10, segunda e sexta respostas Página 12, segunda resposta. Dessa forma, fica claro que houveram excessos no tarjamento, dado que na decisão mais recente menos informação é apresentada”.

Por fim, reiterou o pedido à CMRI de divulgação integral, no que coubesse, das respostas qualitativas da pesquisa de clima organizacional, ressaltando que, em caso de impossibilidade de atendimento do pleito, que fossem concedidas, pelo menos, as respostas referentes ao Coordenador-Geral, o qual seria o detentor do maior cargo dentre os avaliados. Além disso, solicitou que, caso não fosse possível a divulgação integral ou parcial nos termos solicitados, fosse revisto o tarjamento.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento recursal não foi cumprido, porque não houve negativa de acesso à informação requerida, porque o(a) Requerente apresenta manifestação com teor de reclamação.

Análise da CMRI

Dos autos, constata-se que o(a)Requerente reiterou a esta CMRI o pedido de acesso integral às respostas qualitativas da pesquisa, bem como alegou que houve “tarjamento excessivo” do documento disponibilizado pela Instituição e que teriam ocorrido supressões adicionais na cópia do documento que lhe teria sido disponibilizada em relação à cópia que teria sido enviada à CGU. Nesse sentido, a Secretaria-Executiva da CMRI (SE-CMRI), a fim de esclarecer tais alegações, realizou interlocução com a UFABC, por e-mail enviado em 09/10/2023, o qual foi respondido pela Instituição em 16/10/2023. Anexados ao e-mail, a UFABC enviou cópia de e-mail enviado à CGU, datado de 12/04/2023, no qual apresenta esclarecimentos em relação à abertura de denúncia de descumprimento no âmbito do processo em tela de NUP 23546.085492/2022-57, e arquivo Excel contendo quadro com as justificativas das oclusões feitas no documento disponibilizado ao(à) Requerente. Os questionamentos da SE-CMRI e respostas da Requerida, particularmente sobre a alegação de que teria havido supressões no documento, são citados abaixo:

“1 – Houve supressões adicionais na cópia do documento enviado ao Requerente em relação à cópia que

teria sido enviada à CGU?

R.: Não. O Serviço de Informação enviou ao usuário do pedido 23546.085492/2022-57 o documento pactuado com a CGU.

1.1 – Se sim, favor justificar a existência das duas versões.

R.: Conforme mensagem enviada à CGU em 12/04/23 (anexo “23546085492202257 - resposta à manifestação de denúncia à CGU”), em esclarecimento à denúncia de descumprimento do NUP em tela, outros pedidos de informação foram abertos sobre o mesmo objeto, dentre eles o NUP 23546.007442/2023-10, mencionado pelo usuário nos recursos de 3º e 4º instância e na denúncia de descumprimento deste NUP.

Os pedidos de informação 23546.085492/2022-57 e 23546.007442/2023-10 chegaram em momentos distintos, impondo prazos distintos de resposta, de tal modo que:

No âmbito do NUP 23546.085492/2022-57, cadastrado em 15/12/2022:

Em 24/01/23, o usuário entrou com recurso de 3º instância junto à CGU.

Em 09/02/23, em resposta por e-mail ao [D.F.J.] (Auditor-Federal de Finanças e Controle), foi firmado o compromisso de conceder acesso parcial as informações solicitadas no prazo de 30 dias. O documento foi enviado ao agente em 08/03/23.

Em 28/03/23, a **CGU considerou como importante preservar como sigilosos mais algumas informações - além daquelas que já tínhamos tarjado** - e, após tratamento, conforme orientado, o documento final foi enviado, seguindo as orientações da CGU, ao usuário em **29/03/23** diretamente na plataforma Fala.BR, na aba “Cumprimento de Decisão” (grifo da Instituição).

No âmbito do NUP 23546.007442/2023-10, cadastrado em 02/02/23:

Em 23/03/23, o pedido foi prorrogado até 06/03/23, pois o NTI ainda estava tratando as informações que seriam protegidas, dentro do prazo firmado em 09/02/23 (B.).

Em 06/03/23, diante da impossibilidade de estender novamente o prazo de resposta e buscando garantir acesso a informações públicas de direito dos cidadãos, foi fornecido ao usuário informações da pesquisa de clima organizacional. O documento compartilhado estava com diversos trechos tarjados e é o mesmo enviado originalmente à CGU para análise do [D.F.J.] em 09/02/23 (B.).

Portanto, a divergência de informações apontada nos documentos, se deve ao fato de ter sido dado transparência a um arquivo em 06/03/23 no âmbito do NUP 23546.007442/2023-10 que, após análise e por orientação da CGU em 28/03/23, no âmbito do NUP 23546.085492/2022-57, viria a sofrer mais restrições por serem elas necessárias” (grifo nosso).

Como pode ser observado nos trechos da interlocução citados acima, a Instituição afirma que, no bojo do processo em tela (NUP 23546.085492/2022-57), o documento disponibilizado ao(à) Requerente é o mesmo “documento pactuado com a CGU”, não procedendo, portanto, a alegação do(a) Requerente de que a versão que lhe foi disponibilizada teria sofrido supressões adicionais em relação à cópia enviada à CGU. A UFABC explicou que houve o compartilhamento de um arquivo, em outro processo de NUP 23546.007442/2023-10 que trata do mesmo objeto, que sofreu alterações em virtude da necessidade identificada de se preservar como sigilosas mais algumas informações. Dessa forma, depreende-se que não houve divergência de versões no âmbito deste processo em questão. Além disso, verifica-se que a Requerida concedeu, após análise da Instituição e da CGU, o acesso ao documento solicitado com ocultação da parte considerada sob sigilo, conforme prevê o § 2º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Quanto à alegação de “tarjamento excessivo”, no âmbito da diligência, a SE-CMRI solicitou à UFABC especificação dos tarjamentos que foram aplicados no documento, bem como a indicação do fundamento legal que respalda as restrições de acesso. Em resposta, a Instituição requerida preparou um quadro no qual relaciona as páginas/número das respostas dos respondentes da pesquisa com o assunto a que se referem, a indicação da hipótese de sigilo e as explicações para as ocultações realizadas. Em suma, as informações desse quadro, enviado pela Requerida à SE-CMRI, explicam que, em determinadas respostas, nas páginas de 10 a 16, do documento disponibilizado ao(à) Requerente, as ocultações se referem à menção de dados pessoais, contendo juízo de valor com potencial de causar constrangimentos ao avaliado e danos à sua imagem pessoal, além de conter dados que possibilitariam a identificação de participante da pesquisa. Todas as ocultações foram fundamentadas no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011. A Instituição explica que em relação às alegadas supressões adicionais, particularmente nas págs, 10 e 12, houve entendimento de que deveria haver mais supressões no documento em questão em comparação ao documento compartilhado à CGU no âmbito do outro processo de NUP 23546.007442/2023-10 que trata do mesmo objeto. A UFABC explica que tais ocultações se deram em razão de preservar a identificação de participante da pesquisa, bem como por

conterem juízo de valor com potencial de causar danos à imagem do avaliado. Da análise dos argumentos da Recorrida, avaliando-se as explicações e indicações de hipóteses de sigilo aventadas, a Comissão entende ser possível acolher as indicações que preservam os dados pessoais, que possuem acesso restrito à luz do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011. Ademais, considerando que a Requerida concedeu ao(a) Requerente acesso aos dados quantitativos da pesquisa e acesso à parte qualitativa, mediante ocultação da parte sigilosa, conforme prevê o § 2º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, esta Comissão não identifica negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. Por fim, constata-se que parte do recurso interposto a esta CMRI contém manifestação com teor de protesto e reclamação quanto ao entendimento exarado pela CGU. Sobre isso, cabe pontuar que esta Comissão não tem competência para rever as deliberações de outras instâncias recursais de acesso à informação, podendo o(a) Requerente, caso tenha interesse, registrar sua reclamação como solicitação de providências por parte da administração pública, por meio do Fala.BR, Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, disponível no link <https://falabr.cgu.gov.br/>.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conheceu do recurso, visto que foi concedido acesso ao documento requerido, mediante ocultação da parte sigilosa, conforme prevê o § 2º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, não sendo identificada, portanto, negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e porque há conteúdo com teor de reclamação, além dessa Comissão não ter competência para rever as deliberações de outras instâncias recursais, o que não se insere no escopo do direito de acesso à informação, conforme disposto nos arts. 4º e 7º, da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 08/11/2023, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 08/11/2023, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 08/11/2023, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 08/11/2023, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 09/11/2023, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 09/11/2023, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda**, **Assessor(a) Especial**, em 10/11/2023, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 10/11/2023, às 20:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4705375** e o código CRC **24A7D930** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0